

Registro: 2013.0000584536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009834-10.2006.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e JANAÍNA APARECIDA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WAGNER RODRIGUES DE DEUS DOS SANTOS, ANTÔNIO EMÍLIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR CUSTÓDIO e ADEMIR CUSTÓDIO GÁS - COMÉRCIO DE GLP.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0009834.10.2006.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Maria da Conceição Rocha de Jesus e Outros (Justiça

Gratuita).

Apelada: Wagner Rodrigues de Deus dos Santos e Outros.

Juiz: Luciana Biagio Laquimia

VOTO 5017

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atropelamento em rodovia – Culpa exclusiva do réu não demonstrada – Autores que não se incumbiram de demonstrar fato constitutivo de seus direitos – Insuficiência de provas a ensejar condenação indenizatória – Aplicabilidade do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE JESUS, JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA JESUS E JANAINA APARECIDA DE JESUS, em face de WAGNER RODRIGUES DE DEUS DOS SANTOS, ANTONIO EMÍLIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS DOS SANTOS, ADEMIR CUSTÓDIO e ADEMIR CUSTÓDIO GÁS - COMÉRCIO DE GLP, julgada improcedente, cujo processo foi extinto na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenados os autores no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 540,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 405/412, pretendendo a reforma do julgado, sob o



argumento de existência de nexo de causalidade entre as circunstancias que envolvem o acidente, pois o condutor do veículo era menor de idade, sem capacidade e habilitação para dirigir, conduzia o veículo em alta velocidade e distraído, em conversa com o passageiro; e o atropelamento que se deu próximo ao meio fio demonstrando a culpa dos réus na morte da vítima. Requer a procedência da demanda.

Houve contrarrazões às fls. 414/415.

É o relatório.

Versam os autos sobre indenização por danos moral e material em decorrência de um acidente de transito que culminou no falecimento de José Menezes de Jesus, esposo e pai dos autores, causado por veículo de propriedade do réu Ademir Custódio, naquela oportunidade conduzido por Wagner Rodrigues de Deus dos Santos, menor na data do acidente.

Em razão do acidente, com os danos alegados que sofreram, os autores trouxeram com a ação o pedido de indenização.

A ação foi julgada improcedente, por entender o juízo monocrático que inexistiu culpa determinante do condutor do veículo na ocorrência do atropelamento, sendo demonstrado que a vítima adentrou de forma inadvertida a via pública e sem as cautelas devidas, cortou a frente do veículo, repentinamente.

Pelo nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil



exige a tríplice concorrência: do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta (art. 159 do Código Civil de 1916 e, 186 do atual Diploma Civil), ou seja, para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Como a demanda versa sobre a imputação de uma conduta culposa, a responsabilidade é subjetiva, havendo a necessidade da comprovação cabal do ato culposo, para assim, poder se imputar a responsabilidade sobre o acidente narrado na inicial, ônus da parte autora, por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não bastando meras alegações.

Na hipótese posta nos autos, ficou demonstrado que o resultado morte da vítima José Menezes de Jesus, companheiro e pai dos autores, ora apelantes, está em nexo causal com o referido acidente.

Cada um dos envolvidos deu sua versão dos fatos, sustentando teses diversas, opostas sobre o ocorrido, defendendo cada qual o seu entendimento e atribuindo à parte contrária a culpa pelo acidente de trânsito.

Ainda que o veículo dos réus esteja efetivamente envolvido no acidente e por conta disto tenha causado os alegados danos, não há elementos nos autos que permitam concluir que foi o condutor que agiu de forma culposa, porquanto a dinâmica em que se deu o acidente não restou desvendada de forma segura.



Pela versão trazida na inicial não se pode concluir que a culpa pelo acidente tenha advindo da conduta do réu, motorista do veículo, porquanto não há qualquer prova nos autos que, efetivamente, demonstre tal imputação. A atuação de maneira imprudente no momento do acidente não restou comprovada pelos autores.

O prontuário médico da vítima apontou a existência de hálito etílico. Não se descarta a possibilidade de a vítima ter adentrado de forma inadvertida e sem as cautelas necessárias à via pública, portanto, os depoimentos não autorizam a condenação.

Como bem observou o I. Juíza sentenciante, "Não é despiciendo observar, por derradeiro, que do prontuário médico da vítima fatal consta ter dado entrada no pronto socorro com hálito alcoólico, confuso, desorientado (fls. 223), situação que, embora não caracterize por si só embriaguez, pode ter ensejado que atravessasse a via pública sem as cautelas necessárias e fora da faixa, tornando impossível reação tempestiva do condutor."

E não se ignora que o condutor do veículo era menor, na ocasião dos fatos, o que configura, entretanto, infração de transito, não culpa exclusiva nem concorrente pelo infortúnio, pois isto está fora da linha da causa eficiente do acidente e, daí, do evento morte.

Porém, o conjunto probatório não autoriza acolher a versão inicial, sendo impossível concluir pela efetiva ocorrência de culpa, ao menos, imputável ao condutor do veículo.



Em face do exposto, é negado provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator